



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043697-92.2000.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: BELÉM/PARÁ
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
APELADO: POLIPLAST S/A PLÁSTICOS DA AMZÔNIA
ADVOGADO: BENEDITO MARQUES DA ROCHA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIMINAR DEFERIDA. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR DECADÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Desistência da ação, muito embora tenha sido extinta por decadência.

II - Rege a presente questão o art. 26, que disciplina o princípio da causalidade, que impõe a todo aquele que deu causa ao ajuizamento da ação, a responsabilidade pelas despesas decorrentes do uso da máquina.

III - Entendo justa, pelo princípio da razoabilidade que fundamenta a consideração dessas questões, a imposição do percentual máximo legal de 20% sobre o valor da causa, tendo em vista o grau de responsabilidade dos advogados do apelante, conforme alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 19ª Sessão Ordinária de 11 de setembro de 2017. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Des. Constantino Augusto Guerreiro e Des. Maria do Ceo Maciel Coutinho. Sessão presidida pelo Des. Constantino Augusto Guerreiro.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



RELATÓRIO:

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital que extinguiu com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, a Ação Cautelar Inominada contra ele ajuizada por POLIPLAST S/A PLÁSTICOS DA AMZÔNIA.

POLIPLAST S/A PLÁSTICOS DA AMZÔNIA ajuizou Ação Cautelar contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, a fim de obter liminarmente o restabelecimento da energia elétrica de sua propriedade.

Juntou documentos às fls. 07/37.

Recebida a ação, o juízo deferiu a liminar requerida, determinando o restabelecimento da energia elétrica da requerente.

Em contestação de fls. 40/54, o requerido alegou que a requerente tenta se escusar de pagar a ela o que deve e que já está prescrita qualquer discussão a respeito, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade e, no mérito, a inviabilidade da concessão da liminar inaudita altera parts.

Juntou documentos às fls. 55/110.

Petição de fls. 112/113, comunicando o deferimento de liminar em agravo de instrumento para cassar a liminar que determinou o restabelecimento da energia elétrica da requerente, além de ratificar petição anterior onde requereu a extinção do feito, em razão da requerente não ter ajuizado a ação principal no prazo legal.

Em petição de fls. 117/118, a requerida requereu a extinção da ação, em razão da falta de ajuizamento da ação principal pela requerente

Em despacho de fl. 128, o juízo determina a manifestação da autora sobre o interesse no andamento do feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, II, do CPC.

Certificada a falta de manifestação da parte autora, à fl. 129, e a omissão dela na propositura da ação principal, à fl. 129v, o juízo sentenciou o feito, extinguindo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, por decadência, em razão do não ajuizamento da ação principal no prazo decadencial de 30 (trinta) dias, deixando de arbitrar honorários.

Opostos embargos de declaração às fls. 132/139, estes foram rejeitados em decisão de fl. 141.

Inconformada, a requerida interpôs, às fls. 142/153, o presente recurso, requerendo a reforma da sentença, alegando: 1) ser patente o desinteresse da parte no andamento do feito; 2) que a recorrida deve ser condenada ao pagamento de honorários, pelo princípio da causalidade; 3) a falta de fundamentação para a ausência de condenação.

Apelação recebida no duplo efeito, à fl. 160.



Sem contrarrazões de apelação, conforme certidão de fl. 161.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043697-92.2000.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: BELÉM/PARÁ
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
APELADO: POLIPLAST S/A PLÁSTICOS DA AMZÔNIA
ADVOGADO: BENEDITO MARQUES DA ROCHA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Insurge-se a apelante contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, por decadência, em razão do não ajuizamento da ação principal no prazo decadencial de 30 (trinta) dias, deixando de arbitrar honorários.

Alega a apelante: 1) ser patente o desinteresse da parte no andamento do feito; 2) que a recorrida deve ser condenada ao pagamento de honorários, pelo princípio da causalidade; 3) a falta de fundamentação para a ausência de condenação.

Assiste razão à apelante. Senão vejamos:

Ao sentenciar o feito, assim se pronunciou o juízo: Portanto, incumbia à parte autora, nos trinta dias seguintes à efetivação da medida cautelar, o ajuizamento da

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



ação principal, ou seja, intentar a medida de cunho declaratório para que pudesse obter a certeza e a garantia jurídica do direito pleiteado. Mas, nada fez e, sendo matéria de ordem pública, pois, se refere à decadência do direito à cautela, impõe seja reconhecida de ofício pelo juiz. Por outro lado, a parte requerida não providenciou o andamento do feito desde 2001, ou seja, há mais de oito (8) anos, o que representa a falta de interesse, daí não caber arbitramento de honorários advocatícios.

Tendo em vista que ficou claro na sentença a desistência ou abandono da ação pela autora, muito embora tenha ela sido extinta por decadência, rege a presente questão o art. 26 do Código de Processo Civil, que estabelece:

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

Depreende-se da leitura do referido dispositivo que a desistência gera a obrigação do autor de arcar com as despesas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, preleciona Antônio Cláudio da Costa Machado:

O presente dispositivo disciplina a sucumbência nas hipóteses de sentença terminativa por desistência, e de sentença definitiva por renúncia (regramento implícito) ou definitiva por reconhecimento jurídico do pedido. É que por desistência, no texto, deve-se entender não só a desistência do processo mesmo (art. 267, VIII), como também a renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V). Nessas duas hipóteses, o autor responde pelas despesas e pelos honorários porque, promovendo ação, provocou encargos econômicos ao réu. Se, por outro lado, é o réu quem dá ensejo à extinção por meio de reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II), é ele quem paga ao autor as verbas da sucumbência.

Implícito nesta norma está o princípio da causalidade, que impõe a todo aquele que deu causa ao ajuizamento da ação, a responsabilidade pelas despesas decorrentes do uso da máquina judiciária.

Nesse sentido, precedentes dos Tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA. AÇÃO PRINCIPAL. NÃO-AJUIZAMENTO. DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 806 DO CPC. 1. De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em interpretação ao art. 806 do Código de Processo Civil, "a parte que obtiver, em cautelar, provimento satisfativo, antecipado ou meritório, deve propor a ação principal, em trinta dias. Prazo que se conta a partir da eficácia do provimento liminar, tutela antecipada ou sentença, ou seja, a partir do momento do cumprimento da medida" (REsp 583.345/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13/12/2004 p. 301). 2. Não ajuizada a ação principal no trintídio previsto no art. 806 do Código de Processo Civil, contados da data de publicação da sentença de procedência do pedido - recebida apenas no efeito devolutivo -, opera-se a decadência do direito à cautela. 3. Extinção de ofício do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Ônus da sucumbência invertido, porquanto a autora deu causa à demanda. 4. Apelação prejudicada. (). Data de publicação: 12/11/2010)

Não há dúvida, portanto, de que é cabível a condenação da requerente/apelada nas verbas de sucumbência, razão pela qual reformo a sentença para condenar a apelada no pagamento dos honorários advocatícios.
Passo a fixá-los.



Quanto ao percentual ou valor dos honorários de sucumbência rege, in casu, o art. 20 e seus parágrafos § 3º e § 4º do Código de Processo Civil, redigidos nos seguintes termos:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) O grau de zelo do profissional;

b) O lugar da prestação do serviço;

c) A natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º (...)

Assim prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

O art. 20, § 3º, CPC, só fala em condenação. Sendo o caso de sentença declaratória, constitutiva, mandamental ou executiva, não incide o art. 20, § 3º, CPC. Incide aí o art. 20, § 4º, CPC, que reclama a análise do grau de zelo do advogado, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço. O § 4º do art. 20 é exceção ao § 3º, uma vez que livra as hipóteses nele contidas dos limites quantitativos previstos nesse. São casos em que não se atendem aos lindes quantitativos do § 3º, CPC: a) os feitos de pequeno valor; b) os de valor inestimável; c) aqueles em que não há condenação; d) aqueles em que vencida a Fazenda Pública e e) nos feitos executivos, embargados ou não (ainda que vencida a Fazenda Pública, STJ, Corte Especial, EREsp 451.087/RS, rel. Min. José Delgado, j. em 23/10/2003, DJ 15.03.2004, p.144)

Enquadra-se, portanto, a presente situação, por se tratar de situação na qual não houve condenação, na forma do § 4º do retro citado artigo. Depreende-se da leitura do referido dispositivo que o presente caso obedece às normas das alíneas a, b, e c do § 3º do art. 20.

Estabelecem as alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC os critérios que deverão nortear o juiz na fixação do quantum devido a título de honorários pelo sucumbente, que são: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Este primeiro critério estabelecido pela lei processual põe em destaque a qualidade do trabalho profissional, compreendendo o cuidado, o interesse, a diligência no acompanhamento da causa e no desenvolvimento do processo. O zelo do advogado traduz-se na prática tempestiva e qualificada tecnicamente de todos os atos do processo. Trata-se de critério identificado com a dimensão intraprocessual do trabalho realizado pelo procurador. Este segundo critério eleito pela lei corresponde à dimensão extraprocessual e física do trabalho realizado



pelo causídico. A fixação da verba honorária depende também deste fator objetivo relacionado com a distância, com o fato de o profissional estar ou não na comarca do seu domicílio. Por certo, a circunstância de o trabalho ser realizado fora da comarca do advogado há de pesar como elemento de valoração dos honorários. Se o grau de zelo profissional revela a dimensão processual interna da atuação do advogado (letra a) e o lugar da prestação do serviço, a dimensão externa (letra b), a previsão sob enfoque, ao referir o trabalho realizado e o tempo exigido, apenas acaba por enfatizar aspectos internos relacionados com o exame do grau de zelo profissional. Já a referência à natureza e importância da causa põe em destaque um aspecto externo diferente do contemplado pela letra b, posto que vinculado à relevância pessoal, profissional ou social do resultado da demanda para a parte.

Quanto ao primeiro requisito, entendo ter o advogado do apelante se desincumbido, em grau máximo, em todas as etapas do processo em que foi exigida sua participação e seu empenho. O segundo requisito não merece tanto ser destacado, uma vez que o processo desenvolveu-se na Comarca da Capital, onde os advogado residem, não havendo, portanto, qualquer dificuldade para deslocamento.

Quanto ao terceiro e último requisito, mais especificamente quanto à natureza e à importância da causa, é preciso se observar que, de fato, a causa, pelo quantum da dívida que se discute e portanto, pelo benefício que a apelada obteve com a liminar, tem uma grande relevância, especialmente, para o apelante. Portanto, sua importância para ambas as partes é notória. Assim, entendo justa, pelo princípio da razoabilidade que fundamenta a consideração dessas questões, a imposição do percentual máximo legal de 20% sobre o valor da causa, tendo em vista o grau de responsabilidade dos advogados do apelante.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença, condenando a apelada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da apelante, que fixo em 20% sobre o valor da causa.

É o voto.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora